



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

DECISÃO MONOCRÁTICA

NOTICIA CRIME Nº 2007566-84.2014.815.0000

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

NOTICIANTE: Iraponil Siqueira Sousa

NOTICIADO: Rosinaldo Lucena Mendes, ex-Prefeito do Município de Pilõezinhos/PB

AÇÃO PENAL. EX-PREFEITO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DA AÇÃO, EM FACE DA CESSAÇÃO DA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.

- Tratando-se de denúncia contra agente que perde o *status* de Prefeito Municipal, o Tribunal de Justiça torna-se incompetente para o processamento e julgamento do feito, de modo que os autos devem ser remetidos ao juízo de primeiro grau.

Trata-se de notícia-crime instaurada por Iraponil Siqueira Sousa em face de Rosinaldo Lucena Mendes, à época, Prefeito do Município de Pilõezinhos/PB, relatando suposto cometimento de condutas tipificadas como crimes de responsabilidade.

Em despacho de fls. 31, fora determinado o sobrestamento dos presentes autos e extração de cópias para remessa junto à Procuradoria-Geral de Justiça, com a finalidade de se instaurar o competente Procedimento Administrativo Investigatório da CCRIMP.

Com vistas dos autos, o douto Procurador-Geral de Justiça, Dr. Nelson Antônio Cavalcante Lemos, informou que a partir desta representação, se originou o processo administrativo no âmbito do Ministério Público Estadual.

E, ainda, que nos autos do procedimento nº 002.2014.008720 houve manifestação daquela Comissão por declínio de atribuição em favor da Promotoria de Justiça de Guarabira (fls.53). Consequentemente, como estes autos estavam apensos àqueles, de igual forma seguiram para o Órgão de Execução de 1º Grau, portanto, o procedimento em exame estava tramitando em apenso ao procedimento nº 002.2014.008720 na Promotoria de Justiça de Guarabira.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Solicitando a Promotoria de Justiça de Guarabira o desapensamento do procedimento nº 002.2014.008720, situação que restou consolidada.

Ao final, alvitrou a incompetência absoluta desta egrégia Corte de Justiça para continuar acompanhando o feito, uma vez que o noticiado não exerce mais o cargo de Prefeito, com a devolução do processo ao Juízo de primeiro grau (fls.).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Notícia Crime formulada contra ex-ocupante do cargo de Prefeito Constitucional do Município de Piancó/PB, referente à conduta típica praticada quando do curso de seu mandato.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, cancelou a Súmula nº 394 de seu Regimento Interno, que garantia aos ex-ocupantes de algumas funções públicas o foro especial, desde que o crime fosse cometido durante o exercício funcional.

Dispunha a Súmula 394 do Supremo Tribunal Federal:

“Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício.”
(Súmula 394/STF – cancelada).

Depois, a Corte Suprema declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal e, assim, vem entendendo:

“EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME. EX-PREFEITO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. COMPETÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. *TEMPUS REGIT ACTUM*. SÚMULA 394-STF. LEI 10.628/2002.

I. – Nulidade inexistente, dado que à época em que a denúncia foi recebida o juízo de primeiro grau era competente.

II. - O Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, em 15.9.2005, no julgamento das ADI 2.797/DF e



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ADI 2.860/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, declarou a inconstitucionalidade da Lei 10.628, de 24.12.2002, que acresceu os § 1º e § 2º ao art. 84 do Código de Processo Penal.

III. – Recurso improvido.” (STF - RHC 86949/CE - Rel. Min. Carlos Veloso – DJU 24.2.2006, p. 51).

Portanto, pelo atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, já não há que se falar em *perpetuatio jurisdictionis*, ou seja, encerrado o exercício do mandato ou do cargo público, o processo deverá ser redistribuído à justiça de primeira instância, excetuando-se os casos em que o agente conta com foro especial por prerrogativa de outra função que esteja exercendo.

Isso porque a prerrogativa é funcional e, não, pessoal. “*Assim, terminado o exercício do cargo ou do mandato, cessa também a competência funcional*” (apud Damásio E. de Jesus, in Código de Processo Penal Anotado, Editora Saraiva, 22ª Edição, 2006, pág. 115).

E, como se sabe, o réu, Rosinaldo Lucena Mendes, não mais exerce o cargo que lhe garantia o privilégio.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer do douto Procurador-Geral de Justiça, **declaro a incompetência deste Tribunal para processar e julgar o réu, Rosinaldo Lucena Mendes**, ex-Prefeito do Município de Pilõezinhos/PB, fazendo-se mister a remessa dos autos ao Juízo de 1º Grau, quando então, após vista dos autos, a Promotoria de Justiça de Guarabira poderá adotar as medidas que entender cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 03 de julho de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -

